



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 325/2023, de autoria do Nobre Edil Luís Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a fixação de placa informativa sobre o perigo de leptospirose e a necessidade de higienização de latas de bebidas nos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 325/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a fixação de placa informativa sobre o perigo de leptospirose e a necessidade de higienização de latas de bebidas nos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Na análise da matéria, verificamos que o art. 133, III da Lei Orgânica **confere ao cidadão o direito de obtenção de informações e esclarecimentos sobre assuntos referentes à promoção, proteção e recuperação da saúde.**

Ao assim proceder, a Lei Orgânica Municipal está repercutindo comando similar existente na Constituição do Estado de São Paulo que, no item 3 do parágrafo único do art. 219, impõe tanto ao Estado quanto ao Município que garantam aos cidadãos a obtenção de informações referentes à saúde.

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XIV, incluiu o direito à informação como fundamental à República Federativa do Brasil.

Ressalva-se apenas a necessidade de Emenda supressiva a parte do inciso II do art. 3º haja vista a redundância e repetição de termos, motivo pelo qual propomos a seguinte emenda de cunho redacional:

EMENDA Nº 01 AO PL 325/2023

O inciso II do art. 3º do PL 325/2023, passa a ter a seguinte redação:

"II – multa no montante de dez UFESP, que em caso de reincidência será aplicada em dobro".

Ante o exposto, **desde que aprovada a Emenda nº 01, nada a opor sob o aspecto jurídico** e a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Senhores Vereadores, conforme o art. 162 do Regimento Interno desta Edilidade.

S/C., 27 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator